



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001883/99-44  
Recurso nº : 130.719  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998  
Recorrente : LAW KIN CHONG  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.145

**DOAÇÕES EM DINHEIRO RECEBIDAS DO EXTERIOR** - Somente são considerados como rendimentos isentos ou não tributáveis doações em dinheiro recebidas do exterior, quando devidamente declaradas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

**EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO** - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - SOBRAS DE RECURSOS** - No cálculo do acréscimo patrimonial, as sobras de recursos detectadas dentro do ano calendário, devem ser automaticamente transpostas mês a mês, por intermédio do "fluxo de caixa", até o mês de dezembro. No ano-calendário subsequente, somente poderão ser utilizadas as sobras de recursos constantes na Declaração de Bens e Direitos e devidamente comprovados.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO** - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA - MULTA ISOLADA - DUPLA INCIDÊNCIA** - A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com multa isolada na forma prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, mas incorreta sua exigência quando conjunta com a penalidade por declaração inexata. Dupla penalização para uma mesma base de incidência.

**MULTA DE OFÍCIO** - O não cumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor deste.

**JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

esta adstrita ao seu cumprimento, O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO** - A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. Em análise sistemática desta norma não se verifica qualquer óbice ao aproveitamento do saldo de recursos verificado ao final de um ano no ano seguinte. Outrossim, não existe disposição legal que autorize a presunção de consumo integral do saldo de recursos encontrado ao fim do ano.

**IRPF - EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOA FÍSICAS - COMPROVAÇÃO** - Para comprovação do empréstimo entre pessoas físicas é suficiente o registro pelo mutuário e mutuante em suas declarações de imposto de renda, aliado a contrato que demonstre a operação e seus termos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAW KIN CHONG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – acolher parcialmente as doações em dinheiro, recebidas do exterior, devidamente comprovadas, são classificadas como rendimentos isentos e não tributáveis; por maioria de votos: II – acolher as sobras de recursos no final do ano, apuradas em procedimento fiscal, como origens para o exercício seguinte, nos anos de 1994, 1995; III – acolher a sobra de recursos no final do ano de 1996, apurada em procedimento fiscal, como origem para o exercício seguinte, no ano de 1997; IV – acolher como origens o valor de empréstimo de pessoa física; por unanimidade de votos: V – afastar a aplicação de multa isolada. Vencidos, no item I, os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques; no item II, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Thaisa Jansen Pereira e Zuelton Furtado; no item III, o Conselheiro Zuelton Furtado; no item IV, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator) e Zuelton Furtado; e o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

para excluir a cobrança de juros para taxa SELIC. Designado para redigir o voto vencedor, nos itens II e IV, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145  
  
Recurso nº. : 130.719  
Recorrente : LAW KIN CHONG

**RELATÓRIO**

Law Kin Chong, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 533/564 (vol. 02), prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 580/612 (volume 03).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 21/03/2000 o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 270/273, com ciência em 21/03/2000, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.221.239,23 sendo: R\$ 880.410,68 de imposto, R\$ 576.334,89 de juros de mora (calculados até 29/02/2000), R\$ 660.308,00 de multa proporcional de 75% e R\$ 104.185,66 de multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96, correspondentes aos exercícios de 1996 a 1999, anos-calendário de 1995 a 1998, respectivamente.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

**1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR**

Omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 253/264. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts, 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei. Nº 8.981/95; arts. 3º e 11, da Lei da Lei nº 9.250/95.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

**2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts, 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei. Nº 8.981/95; arts. 3º e 11, da Lei da Lei nº 9.250/95.

**3) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE  
CARNÊ-LEÃO**

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada em virtude de rendimento recebido do exterior, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que faz parte do Auto de Infração. Período: 31/01/97. Enquadramento Legal: Art. 8º da Lei nº 7.713/88; art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

O Auditor Fiscal atuante esclareceu, ainda, por intermédio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 253/264, entre outros, os seguintes aspectos:

- a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência do Ofício GA/S CAMPINI/MPF/SP nº 1991/99 e MEMO GAB/0803, nº 153/99, de 09/03/99;

**EXERCÍCIO 1995 – ANO-CALENDÁRIO 1994**

- elaborou-se o Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 245/246, não se constatando a existência de irregularidades na situação fiscal do contribuinte;

**EXERCÍCIO 1996 – ANO-CALENDÁRIO 1995**

**1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

- procedida a análise da evolução patrimonial conforme Demonstrativo de fls. 247/248, apurou-se Acréscimo Patrimonial a Descoberto, não justificado ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

comprovado por rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, nos meses de: maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 1995, provenientes de:

a) aquisição do imóvel sito à Av. Prestes Maia, 548 – Prédio e Garagem – constante da Escritura de Venda e Compra lavrada no Cartório de 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, de 20/08/1996, o contribuinte adquiriu o imóvel de Autopark Administração de Bens, Negócios e Participações Ltda pelo valor de R\$ 825.000,00, por intermédio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 18/04/95;

- intimado a apresentar o referido instrumento particular, esclareceu *que “por não ser documento imprescindível de aquisição, foi destruído, quando da escritura”;*

- intimou-se a empresa vendedora (Autopark), solicitando-se a apresentação do Livro Diário, no qual consta o lançamento da venda do referido imóvel e foi constatado que a operação fora efetuada em 15 parcelas, totalizando R\$ 829.691,66, iniciando-se a primeira em 05/95 e a última em 07/96, nos valores ali especificados;

b) aquisição do imóvel sito na Rua Barão de Duprat, 315/325 – conforme Escritura de Venda e Compra lavrada no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, de 05/12/1995; o contribuinte adquiriu 50% do imóvel, em 14/11/1995, no valor de R\$ 500.000,00. Entretanto, somente lançou na declaração de bens do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, motivo pelo qual se procedeu ao lançamento e considerou na análise da evolução patrimonial;

c) aquisição de cotas Shopping 15 de Março S/C Ltda – conforme Instrumento Particular, datado de 20/03/1995, o capital social da sociedade era de R\$ 20.000,00, correspondente a 20.000 cotas, sendo que ao contribuinte correspondia 18.000 cotas, no valor de R\$ 18.000,00;

- em 20/09/95, vendeu 8.200 cotas pelo valor de R\$ 8.200,00, permanecendo com um saldo de 9.800 cotas no valor de R\$ 9.800,00, conforme lançado na sua declaração de bens;

*D 7*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

d) participação no Capital Social da Calinda Administração, Participação e Comércio Ltda, conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual do Capital Social, datado de 20/09/95, havendo aumento de capital com integralização em moeda corrente, correspondente a R\$ 14.700,00, dados lançados na sua declaração de bens;

**2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR**

- omissão de rendimentos recebidos do exterior – o contribuinte apresentou cópias de remessas financeiras feitas no exterior que havia declarado como rendimentos não-tributáveis (doações). Pelos motivos descritos no item 5, se desconsiderou tal doação e tributaram como rendimentos recebidos do exterior, nas datas de: 28/06/1995; 15/08/1995; 25/10/1995; 30/10/1995; 22/12/1995;

**EXERCÍCIO 1997 – ANO-CALENDÁRIO 1996**

**1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

- procedida a análise da evolução patrimonial conforme demonstrativo de fls. 249/250, apurou-se acréscimos patrimoniais a descoberto, não justificados nos meses: 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07 e 11 de 1996, nos valores ali mencionados:

a) omissão em sua declaração de bens da participação no capital social da empresa MUNDO ORIENTAL INCORPORADORA LTDA, no valor de R\$ 825.000,00, sendo R\$ 25.000,00 em 05/03/96 e R\$ 600.000,00 (moeda corrente) e R\$ 260.000,00, correspondente a 50% do imóvel sito na Rua Barão de Duprat, adquirido em abril/95, ocorrido em 08/11/96, conforme Instrumento Particular de constituição da empresa;

b) aquisição do imóvel sito na rua Carlos de Souza Nazareth, nº 626, 630 e 632 – conforme Escritura de Compra e Venda, o contribuinte adquiriu o imóvel pelo preço de R\$ 273.000,00, tendo sido pago: em 01/11/96 sinal de R\$ 3.000,00 e em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

18/03/97 saldo de R\$ 270.000,00. Lançou, entretanto, em sua declaração no ano-calendário de 1997, pelo valor integral (R\$ 273.000,00);

c) venda do veículo GM Diplomata ano/89 – por falta de comprovação desconsiderou-se o valor declarado;

d) alienação de 9.000 cotas da Calinda Comércio Importação e Exp. Ltda. – por falta de comprovação, desconsiderou-se o valor declarado;

e) venda de 2.000 ações da Varig – também por falta de comprovação, desconsiderou-se o valor declarado;

f) dívidas e ônus reais:

f-1) junto ao Banco América do Sul, no valor de R\$ 1.100.000,00 – Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, em 30/12/96 e vencimento em 02/01/97;

f-2) não considerado, por falta de prova do efetivo recebimento de numerário, recebido do Sr. Paulo Celso Saheg, no valor de R\$ 100.000,00, declarado pelo credor em sua declaração, com emissão de Nota Promissória;

**2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR**

- de forma idêntica ao exercício de 1996, o contribuinte apresentou cópias de remessas financeiras feitas do exterior que declarou como rendimentos não-tributáveis – doações. E, também pelos mesmos motivos expostos no item 5 do Termo, tributou-se como rendimentos recebidos do exterior, referentes aos períodos de: 22/03/96 e 23/12/96;

**EXERCÍCIO 1998 – ANO-CALENDÁRIO 1997**

**1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

- de forma idêntica elaborou-se Demonstrativos de fls. 251/252, correspondente a Análise da Evolução Patrimonial a Descoberto, nos meses de 01/97 e 03/97, provenientes de:

a) Calinda Publicidade, pela não comprovação, desconsiderou o valor declarado;

b) imóvel Galpão Comercial, situado na Av. Jorge João Saad, nº 69 – dado em garantia da dívida junto Banco América do Sul, permanece em poder do contribuinte;

c) Dívidas e Ônus Reais:

*D 7*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

c-1) não apresentando extrato de liquidação, considerou-se a quitação no mês de janeiro de 1997, no valor de R\$ 1.100.000,00;

c-2) empréstimo recebido de Mário Bussab, no valor de R\$ 800.000,00 – o contribuinte apresentou várias notas promissórias. O Sr. Mário declarou em sua Declaração de Rendimentos, mas dada a falta de prova do efetivo recebimento, coincidente em datas e valores, desconsiderou-se tal operação;

d) empréstimos contraídos – no valor de R\$ 280.000,00 de Sr. Aziz Rahal Neto, apresentou Nota Promissória, desconsiderou-se para efeito de Análise de Evolução Patrimonial tal operação, por falta de prova do efetivo desembolso de numerário;

**2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR**

- da mesma forma que nos exercícios anteriores, lançou como rendimentos tributáveis os rendimentos recebidos do exterior, descaracterizando-os como rendimentos isentos – doações, nos períodos de 03/01/97, 10/01/97 e 21/08/97;

Cientificado do lançamento em 21/03/2000 (fls. 270/273) inconformado com o lançamento, o autuado, por intermédio de seu procurador (fl. 326), apresentou tempestivamente em 20/04/2000 a sua peça impugnatória de fls. 278/325, onde os argumentos de defesa estão devidamente relatados na r. decisão às fls. 534/540.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular concluiu pela procedência em parte do lançamento efetuado e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

“...

*Assim, com fundamento no art. 145, inciso I, do CTN, é de se alterar o lançamento do crédito tributário constituído às fls. 270/273, considerando os novos valores de acréscimo patrimonial a descoberto apurados consoante demonstrativos de Análise da Evolução Patrimonial e dos Gastos de fls. 527/532, mantidos os demais valores de rendimentos omitidos recebidos no exterior.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

...

*Portanto, o lançamento de ofício do imposto de renda, relativo aos anos-calendário 1995, 1996 e 1997, deve ser efetuado, respectivamente, pelos valores de R\$ 289.010,26, R\$ 248.601,77 e R\$ 324.700,21, mantendo-se a multa de ofício de 75%, bem como a multa por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão."*

A ementa da decisão de primeira instância que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF  
Exercício: 1995, 1996, 1997*

*Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Não fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa, quando claro o motivo e o enquadramento legal da autuação, com entrega de cópia de inteiro teor dos autos ao contribuinte, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*DOAÇÕES EM DINHEIRO RECEBIDOS DO EXTERIOR.*

*Somente quando devidamente declaradas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, as doações em dinheiro recebidas do exterior são classificáveis como rendimentos isentos ou não tributáveis.*

*EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.*

*Para comprovação do empréstimo é imprescindível a prova da efetiva transferência da quantia mutuada, não constituindo meio suficiente de prova a simples apresentação da nota promissória e o registro na declaração de ajuste anual do credor.*

*Os Instrumento Particulares de Empréstimo entre Pessoa Físicas, quando não transcritos no Registro Público, não constituem prova hábil por não surtirem efeitos em relação a terceiros.*

*AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. PROVAS*

*A Escritura de Alteração de Contrato Social e de Conferência de Bens, devidamente arquivada na Junta Comercial, faz prova dos atos jurídicos nela contidos.*

*ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.*

*A escrituração contábil em Livro Diário constitui meio de prova hábil para fins de determinação dos dispêndios realizados.*

*VARIAÇÃO PATRIMONIAL DO CÔNJUGE.*

*Não os rendimentos, mas tão-só a variação patrimonial da mulher, que declara em separado, aproveita a Análise da Evolução Patrimonial do marido.*

*D 7*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO FORMAL.**

*A incorreção verificada na apuração do imposto devido, motivada pela não inclusão da base de cálculo declarada, não configura vício formal e dar ensejo à anulação do lançamento.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

*Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos em lei.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/01/2002, nos termos do “AR” de fls. 571(volume 03), e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, por intermédio de seu procurador (fl. 615), em tempo hábil (04/02/2002), o recurso voluntário de fls. 580/612 (vol. 03), que em apertada síntese pode assim ser resumido:

**1.OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES DO EXTERIOR:**

- a r. decisão, manteve a tributação sobre os valores procedentes do exterior, dando-lhes, para tanto, a qualificação de “rendimentos”;
- pelos documentos juntados aos autos, ficou sobejamente comprovado que tais valores foram recebidos a título de doações, por iniciativa de seu pai (Sr. Law Chung), domiciliado e residente no Paraguai;
- descreveu os argumentos da autoridade julgadora para a manutenção do lançamento;
- é uma afronta, não só à legislação do imposto de renda, como também às normas do Código Tributário Nacional, principalmente quando se sabe que estas têm supremacia sobre a legislação do tributo. Destaca o art. 43 do CTN;
- quando a autoridade julgadora aceitou em classificar os valores doados como rendimentos produzidos no exterior, deixa de caracterizar a natureza jurídica de tais rendimentos (capital,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

- trabalho ou da combinação de ambos, proventos de qualquer natureza) previsto no art. 43 CTN;
- o contribuinte não possui no Paraguai, bens imóveis ou investimentos produtores de renda, nem mesmo realizou naquele país qualquer prestação de serviços que pudesse ensejar uma contraprestação remuneratória;
  - são despidos de conteúdo jurídico apreciável os fatos dos quais se utiliza a r. decisão para considerar como rendimentos tributáveis as doações recebidas;
  - as diversas parcelas de doações remetidas do Paraguai se processaram por conta dos valores de US\$ 300.000,00 e US\$ 700.000,00, prometidos pelo doador;
  - a doação apesar de corresponder a uma manifestação de vontade bilateral, com a aceitação pelo donatário, não enseja a imediata disponibilidade jurídica ou econômica dos valores sob promessa de doação para registrar esse compromisso (ou crédito) na declaração de ajuste ou de bens, uma vez que poderiam ter outras destinações, ou ser objeto de consumo;
  - é estranho que a autoridade julgadora tenha entendido ser prejudicada a intenção de vincular tais remessas como doações (fl. 544). Contradiz tal afirmação ao admitir a doação ao confirmar, expressamente, a existência do “documento de doação devidamente autenticado e traduzido, apresentado em 13/12/99”;
  - a r.decisão insistiu no enquadramento do art. 848 e seu § 1º do RIR/94, exigência da inclusão na declaração de bens;
  - é inaplicável ao caso, pois não possui bens/direitos no exterior;
  - afigura-se despido de utilidade para o presente assunto, a determinação contida no Ato Declaratório Normativo nº 7/81, citado na r. decisão às fls. 546/547;
  - por ser doação de bens fungíveis (dinheiro), a sua entrega independe de ato escrito, capaz de criar um direito do donatário;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

- a doação considera-se realizada com a efetiva transferência dos respectivos valores ao donatário;
- contestou as outras razões contidas na r. decisão e confirma que o doador (Sr. Law Chung) reside na Cidade Del Leste, no Paraguai, não se obrigando a apresentar declaração de rendimentos à Receita Federal no Brasil e transcreve ementa de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria e afirma não ter relevância para o presente litígio;
- pelos documentos acostados aos autos comprova-se que o doador tem permanente residência e domicílio no Paraguai, documentos estes a que a própria decisão faz várias referências, não colocando em dúvida sua autenticidade;
- a decisão é contraditória. Ora para legitimar o lançamento aceita que os valores tributados foram enviados do Paraguai pelo Sr. Law, de outro lado, pretendendo descaracterizar a doação, insinua que o doador não teria saído definitivamente do país;
- juntou o certificado de moradia e residência emitido por autoridade do Poder Judiciário daquele país, devidamente traduzido, desde 1981;
- pelos documentos apresentados na impugnação, comprovam o fechamento de câmbio perante o Banco do Brasil, e apresenta novos documentos que apontam o nome do doador e a natureza da remessa ;
- não há como provar a saída definitiva do Sr. Law, porque inexiste obrigatoriedade de visto de saída/entrada entre os dois países limítrofes;
- a falta do nome do remetente assim como a natureza da operação não descaracteriza a doação da totalidade dos valores recebidos, superado pelos novos documentos juntados aos autos (anexo II);
- equivocou-se a autoridade julgadora a respeito da necessidade de registro de documentos de procedência estrangeira,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

- acompanhados das respectivas traduções (art. 129, § 6º da Lei nº 6.015/73);
- se não há necessidade da doação em dinheiro (bens fungíveis) de um contrato, caso inexistir, não haverá como se falar de seu registro público;
  - o próprio Código Civil, art. 1.168, parágrafo único, admite a dispensa de escritura pública ou instrumento particular, no caso de doação verbal de bens móveis e de pequeno valor, uma vez comprovada a tradição da coisa objeto de doação;
  - dar a natureza de rendimentos, sem qualquer prova, partindo de mera presunção hominis, não prevista em lei, não há como prosperar o lançamento;

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:**

- as questões versadas no presente tópico estão mais relacionadas com a teoria da prova, sem prejuízo, evidentemente, da interpretação das normas de regência;
- elas podem ser produzidas por qualquer meio admitido em direito, na medida em que este deixe de expressar o específico meio de comprovação, restando ao julgador a difícil tarefa de discernir sobre sua aceitação (bom senso);
- recursos provenientes de empréstimos concedidos por Paulo Celso Sahyeg e Mário Bussab; a sua veracidade restou comprovada por vários meios: Instrumento Particular (fls. 457/458 e 465), nos quais consta cláusula de que a sua quitação far-se-á em moeda nacional;
- emissão de uma nota promissória do valor de R\$ 100.000,00 com vencimento para 30/11/99 (fls. 139) e de 8 outras (fls. 149/152) no total de R\$ 800.000,00, pagáveis em prestações, com seus vencimentos marcados para os meses de janeiro a agosto de 2000;

*D 7*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

- todos devidamente pagos em moeda nacional, com observância dos prazos de vencimento. Para suplementar a prova da ocorrência de tais empréstimos, juntou documentos por meio dos quais os mutuantes declaram haver recebido os montantes dos empréstimos que concederam (anexo III);
- por se tratar de prova suplementar, subsidiária, não encontra impedimento no preceito do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72;
- os empréstimos foram declarados pelo recorrente, assim como pelos mutuantes, sendo estes possuidores de recursos financeiros disponíveis para a concessão dos empréstimos;
- a comprovação do presente caso se formou pelo conjunto de vários meios de prova, não sendo um único como aquele especificado no Acórdão nº 102-26.932/92, citado na r. decisão;
- a autoridade julgadora argumentou pela não aceitação dos instrumentos particulares de empréstimos, por não terem sido transcritos no Registro de Títulos e Documentos, como assim exigiria o art. 127 da Lei nº 6.015/73, não podendo produzir efeitos a respeito de terceiros (art. 135 e 1.067 do Código Civil);
- aplicam-se tais dispositivos nos conflitos entre particulares, não integrando, pois, a legislação tributária, nos termos do art. 96 do CTN;
- transcreveu o art. 109 do Código Tributário. Concluiu que as normas transcritas na r. decisão são inúteis;
- com a intenção de confirmar os documentos particulares, observa-se que as firmas dos contratantes foram reconhecidas por diferentes tabelionatos em 02/12/96 e 03/01/97, respectivamente;
- a jurisprudência admite a nota promissória como meio de prova, quando em conjunto com outros meios idôneos, tal como ocorre no caso dos autos, onde existe pacto solene. Acerca da matéria, transcreve ementas do Acórdão Nº 102-23.069/88.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

**LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO**

- a r. decisão aceitou o seu valor como recursos disponíveis no mês de dezembro de 1996 (R\$ 1.100.000,00), de outro lado, considerou esse empréstimo integralmente liquidado na data de seu vencimento ou seja, 01/01/97, o que se comprova pela declaração de fls. 471, firmada pelo Banco Sudameris, sucessor do Banco América do Sul S/A;
- em consequência do exposto, a autoridade julgadora diz que o acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de janeiro de 1997, é de R\$ 563.248,98 (fl. 531).

**APLICAÇÃO EM AUMENTO DE CAPITAL MEDIANTE  
CONFERÊNCIA DE BENS**

- em novembro de 1995, adquiriu 50% de um imóvel por R\$ 500.000,00, situado na Rua Barão de Duprat nº 323;
- sendo este imóvel que foi conferido para integralizar o aumento de capital, em 08/11/96, da empresa Mundo Oriental Incorporadora Ltda, na qual subscreveu quotas no total de R\$ 860.000,00;
- inadvertidamente, por erro grosseiro, a escritura de alteração de contrato social e conferência de bens (fls. 196/198) atribuiu à integralização da parte do contribuinte o valor de R\$ 260.000,00, inferior ao preço de R\$500.000,00 pago na aquisição (14/11/95);
- não é lógica a transferência de um bem de duração permanente por valor muito abaixo daquele pelo qual esse bem fora adquirido;
- trata-se de um erro, cuja correção está sendo providenciada junto ao tabelionato;
- parte de R\$ 360.000,00 é que foi integralizada em moeda corrente e porção de R\$ 500.000,00, mediante conferência de bens;
- a correção da escritura de aumento de capital social é irrelevante para resguardar eventuais interesses da empresa, eis que esta,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

de qualquer modo, considera integralizado o aumento de capital social. A correção tem como finalidade retratar os fatos como efetivamente ocorreram;

- pelos fatos expostos, é de se reduzir para R\$ 360.000,00 o valor de R\$ 600.000,00 computado indevidamente na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de novembro de 1996 (fls. 530).

**APLICAÇÃO REPRESENTADA POR AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL**

- em 18/04/95, adquiriu da empresa Auto Park Administração de Bens, Negócios e Participações Ltda o imóvel da Av. Prestes Maia nº 584, em São Paulo, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, pelo preço de R\$ 825.000,00, por conta do qual foi paga a quantia de R\$ 240.000,00, a título de sinal e princípio de pagamento. Lavrada a escritura definitiva em 20/08/96, por desnecessário, nesta data, foi destruído o instrumento particular;
- para efeitos da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o pagamento foi distribuído em quinze parcelas, pelos meses de maio de 1995 a julho de 1996; as duas primeiras nos valores de R\$ 48.950,00 e R\$ 60.500,00 e as demais de R\$ 55.000,00 cada (fl. 555). Tal distribuição fora efetuada com base em dados extraídos do livro diário da empresa alienante do imóvel em apreço, em substituição à falta do instrumento particular de compromisso de venda e compra celebrado em 18/04/95;
- as informações extraídas da contabilidade da alienante do imóvel não constituem prova bastante para alicerçar os acréscimos patrimoniais decorrentes da distribuição, em quinze parcelas, do pagamento do preço de R\$ 825.000,00;
- há falhas que tornam imprestável a prova de acordo com a forma eleita pela fiscalização, em contradição com o princípio da verdade material que rege a condução processual;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

- os documentos de fls. 201/216, exceto os termos de abertura e encerramento, não se acham autenticados, além de não terem sido juntado o lançamento contábil referente ao valor R\$ 55.000,00 que teria sido recebido em julho de 1996;
- não se preocupou a fiscalização em obter a segunda via do compromisso particular de 18/04/95, porventura em poder da alienante;
- os lançamentos contábeis de recebimento consistiram em atos praticados por terceira pessoa que não integra a relação processual, podendo suscitar dúvidas quanto a saber se os ditos lançamentos exteriorizam exatamente os fatos ocorridos;
- a própria r. decisão notou o erro contido no lançamento contábil no mês de abril de 1996 (fl. 213), em que se registrou o recebimento da quantia de R\$ 60.241,66, ao invés da importância de R\$ 55.000,00;
- as falhas apontadas fragilizam o meio de prova levado a efeito, não atendendo assim, o princípio da verdade material, o que implica no desprezo dos valores tomados como aplicações no período de maio de 1995 a julho de 1996;

**CÔMPUTO DO EXCESSO DE RECURSOS:**

- a r. decisão abonou o critério da fiscalização que consiste no aproveitamento dos recursos excedentes num dado mês para cômputo no mês subsequente e, assim, sucessivamente;
- entretanto, ocorrido somente dentro do próprio ano-calendário onde se verifica o excesso de recursos apurado num dado mês não poderia ser transferido para o primeiro mês do ano seguinte;
- não permitir a transferência de sobras de um ano para o outro, impõe - fazer distinção entre Declaração de Ajuste Anual e declaração de bens, mesmo que a exigência desta se destine a controlar os rendimentos daquela. Cada uma das duas declarações tem funções diferentes;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

- esse indevido critério equivale a presumir, sem apoio em lei, o consumo dos recursos em excesso, existentes ao final de cada ano-calendário;
- acerca desta tese, transcreveu ementas de dois Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- dentro deste enfoque, a apuração dos acréscimos patrimoniais nos anos-calendário de 1995 a 1997, deve ser revista e alterada, levando-se em consideração os excessos de recurso existentes, acumuladamente, no mês de dezembro de 1994 a 1997, e especificou os valores, elaborando os quadros de evolução patrimonial, considerando os argumentos expostos;

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA POR MEIO DO CHAMADO CARNÊ-LEÃO:**

- a r. decisão manteve a multa no valor de R\$ 104.185,66, imposta por falta de pagamento, a título de antecipação, do imposto de renda devido sobre "rendimentos" recebidos do exterior;
- os referidos rendimentos são os valores doados ao recorrente por seu pai, residente no Paraguai;
- tratando-se de doações, não se sujeitam à incidência do imposto de renda (art. 39, inciso XV do RIR/99);
- não sendo devido o principal (imposto), não pode subsistir a multa imposta (que é acessória do principal);

No final, requereu que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, cancelando-se o lançamento de ofício de que trata este processo, por improcedente.

Juntou na fase recursal, cópias autenticadas dos documentos acostados nos autos às fls. 617/648.

*D 7*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

À fl. 651, consta despacho administrativo dando informação que já consta em nome do contribuinte o processo de Arrolamento de Bens nº 13808.001804/00-83.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'D7'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão por que dele tomo conhecimento.

Apenas para relembrar o já devidamente relatado, o lançamento de ofício constante no Auto de Infração de fls. 270/273, ora em discussão, é proveniente da ocorrência dos seguintes fatos:

- a) omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior nos ano-calendário de 1995 (junho, agosto, outubro e dezembro), 1996 (março e dezembro) e 1997 (janeiro e agosto);
- b) acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995 (maio a setembro e novembro); 1996 (janeiro a julho e novembro) e 1997 (janeiro e março);
- c) falta de recolhimento antecipado do imposto de renda na forma de "carnê-leão", incidente sobre os rendimentos recebidos do exterior.

O recorrente em sua peça recursal após apresentar as suas razões de defesa, concluiu às fls. 610/611, que aguarda a reforma da decisão, mediante:

*07*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

*"1) declaração de não incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos valores (doações) provenientes do Paraguay;  
2) como resultado do aproveitamento dos excessos de recursos verificados no mês de dezembro de cada ano-calendário de 1994 a 1997, devem ser excluídos da tributação os acréscimos patrimoniais mantidos pela decisão recorrida, nos valores:*

*Ano-calendário de 1995*

<i>Maio</i>	<i>R\$ 14.837,38</i>
<i>Junho</i>	<i>R\$ 9.652,71</i>
<i>Julho (R\$ 49.221,33- R\$16.333,57)</i>	<i>R\$ 32.887,76</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 57.377,85</i>

*Ano-calendário de 1996*

<i>Janeiro (R\$ 49.028,35 – R\$ 27.876,14)</i>	<i>R\$ 21.152,21</i>
--	----------------------

*Ano-calendário de 1997*

<i>Janeiro (R\$ 1.194.997,29 – R\$ 631.748,31)</i>	<i>R\$ 563.248,98</i>
<i>Março (R\$ 631.748,31 – R\$ 439.253,31)</i>	<i>R\$ 192.495,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 755.743,98</i>

*3) ainda mais: Por força da comprovação e dos argumentos produzidos nos autos, impõe-se, para os efeitos de determinar os acréscimos patrimoniais a descoberto, adotar as seguintes providências:*

*a- excluir da tributação a quantia de R\$ 600.000,00 computada como aplicação no mês de novembro de 1996, considerando que do valor da subscrição no aumento do capital da empresa Mundo Oriental, a parte de R\$ 500.000,00 foi integralizada mediante conferência de 50% do imóvel da Rua Barão de Duprat, nº 323 e o restante, R\$ 360.000,00, integralizado em moeda nacional;*

*b- desconsiderar, por falta de prova hábil, os valores distribuídos, como aplicações nos meses de maio de 1995 a julho de 1996, no total de R\$ 825.000,00, valor pelo qual foi adquirido, em 18/04/95, o imóvel da Av. Prestes Maia nº 584;*

*c- considerar como recursos disponíveis existentes nos anos de 1996 e 1997, os valores provenientes dos empréstimos concedidos pelo Sr. Paulo Celso Sahyeg (R\$ 100.000,00) e Mário Bussab ( R\$ 800.000,00), comprovados mediante documentos idôneos.*

*07*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

*Devem ainda ser cancelados os juros de mora e multas, inclusive a imposta indevidamente sobre o imposto de renda que seria devido na forma de carnê-leão.”*

**1. RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR – DOAÇÕES**

Inicialmente, cabe lembrar os fatos ocorridos ainda durante os trabalhos da ação fiscal a respeito desta matéria. Por intermédio das intimações datadas em 30/06/99 e 18/10/99 (fls. 117/118), foi o contribuinte intimado a apresentar comprovação (hábil e idônea) das doações declaradas como rendimentos isentos e não-tributáveis, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 255/257, estão devidamente relatados os fatos ocorridos e os motivos que levaram a desconsiderar os rendimentos recebidos como sendo a título de doações nos exercícios de 1996, 1997 e 1998, anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, oferecendo-os à tributação, os quais aqui transcrevo:

**“5. Doações**

*Nas intimações datadas em 30/06/99 e 18/10/99 (doc. de fls. 117/118) solicitamos comprovação mediante documento hábil e idôneo das doações lançadas pelo contribuinte como Rendimentos Isentos e Não Tributável, nas importâncias de R\$ 169.951,98 – Exercício 1996, R\$ 94.010,18 – Exercício 1997 e R\$ 558.125,39 – Exercício 1998. Em atendimento, o contribuinte apresentou cópias de remessas financeiras feitas no exterior, tendo como instituição bancária o Banco do Brasil S.A, sendo que em 7 destas remessas aparece como remetente o seu pai e nas demais nem menciona o remetente. Em 4 destes comprovantes está informado que o motivo da remessa é doação.*

*Abaixo relacionamos as remessas detalhadas por data, valor e motivo.*

*D 7*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

	REMETENTE	VALOR EM US\$	VALOR EM R\$	MOTIVO	
	28/06/1995	Law Chung	49.985,00	45.486,35	nada consta
	15/08/1995	Law Chung	40.000,00	36.800,00	nada consta
	25/10/1995	Não consta	39.985,00	37.585,90	nada consta
	30/10/1995	não consta	50.185,00	47.173,90	nada consta
	22/12/1995	Law Chung	55.985,00	52.385,60	nada consta
	<b>TOTAL ANUAL</b>		<b>236.140,00</b>	<b>219.951,98</b>	
	22/12/1995	não consta	39.985,00	38.385,60	nada consta
	22/12/1995	Law Chung	54.985,00	56.524,58	doação
	<b>TOTAL ANUAL</b>		<b>94.970,00</b>		
	22/12/1995	Law Chung	100.985,00	113.284,55	doação
	22/12/1995	Law Chung	99.985,00	102.984,55	doação
	22/12/1995	Law Chung	254.985,00	262.634,55	nada consta
	22/12/1995	não consta	73.980,00	79.273,24	doação
	<b>TOTAL ANUAL</b>		<b>538.935,00</b>	<b>558.176,89</b>	

*Posteriormente, em 13/12/99, apresentou documento de doação devidamente autenticado e traduzido, feito na Cidade de Assunção, Capital da República do Paraguai, no qual consta que:*

- *Em 16/12/94, o Sr. LAW CHUNG teria doado ao seu filho LAW KIN CHONG a importância de US\$ 300.000,00. Vale ressaltar que o beneficiário da doação não lançou tal valor em sua Declaração de Ajuste Anual – Exercício 1995.*
- *Em 12/04/95, o Sr. LAW CHUNG teria doado ao seu filho LAW KIN CHONG a importância de US\$ 700.000,00. O beneficiário da doação lançou em suas Declarações de Ajuste Anual – Exercício de 1996 valor de R\$ 169.951,98, Exercício de 1997 – R\$ 94.910,18 e Exercício de 1998 – R\$ 558.125,39.*

*Conforme observamos, as remessas feitas no exterior não coincidem em data e valor com os instrumentos de doação acima citados.*

*Vale ressaltar que apesar das remessas não terem sido feitas pelo valor integral das supostas doações, o contribuinte deveria fazer constar em suas declarações de bens o crédito relativo ao montante*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

*ainda não remetido, ficando assim prejudicada a intenção do contribuinte vincular tais remessas como sendo doações.*

*Outro fato importante que constatamos é que o Sr. Law Chung possui C.P.F. de nº 239.852.918-53, atuando atualmente como responsável por Empresa atualmente Omissa Contumaz, conforme pesquisa em anexo às fls. 160/164, encontrando-se na condição de omissa na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.*

*Conforme informações fornecidas pelo Departamento de Polícia Federal – Setor de Registro de Estrangeiros, o Sr. Law Chung entrou no país em 10/11/1963, na condição de Visto Permanente, não existindo informações que o mesmo se ausentou do país por mais de 12 meses ou em caráter temporário, sendo recadastrado em 1977.*

*Pelos motivos acima expostos, o doador encontra-se na condição de residente no país, sujeitando-se às normas do Imposto de Renda Pessoa Física. Em virtude do contribuinte encontrar-se omissa, não pudemos comprovar o suporte financeiro e o lançamento em declarações dessas supostas operações.*

*Diante do exposto, desconsideramos os rendimentos recebidos como sendo a título de doações nos Exercícios de 1996, 1997 e 1998, anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, oferecendo-os à tributação.*

**6 – Omissão de Rendimentos recebidos do Exterior**

*O contribuinte apresentou cópias de remessas financeiras feitas no exterior que havia declarado como Rendimentos Não Tributáveis – Doações. Pelos motivos já citados no item 5, desconsideramos tais doações e estamos tributando como Rendimentos recebidos do Exterior, nas datas e valores abaixo demonstrados:*

DATA	VALOR EM R\$
28/05/95	48.486,35
15/08/95	36.800,00
25/10/95	37.585,90
30/10/95	47.173,90
22/12/95	52.905,83
22/03/96	38.385,60
23/12/96	56.524,58
03/01/97	113.284,55

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

03/01/97	102.984,55
10/01/97	262.634,55
21/08/97	79.273,24

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; e arts. 7º e 8º da Lei nº 8.981/95, art. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95."*

A justificação do acréscimo patrimonial por doação deve ser adequada e hábil, cabendo ao contribuinte o ônus de apresentá-la. O documento de Doação de Dinheiro, outorgada pelo seu genitor (fls. 177 e 182) traduzido às fls. 180 e 185, residente no exterior não é suficiente para justificar a origem do acréscimo patrimonial, devendo ser comprovados os ingressos dos recursos doados.

O contribuinte apresentou cópias de remessas financeiras feitas do exterior, tendo como instituição bancária o Banco do Brasil S.A, fls. 168/175, no sentido de comprovar a entrada dos recursos provenientes da "doação recebida de seu pai – Sr. Law Chung". Entretanto, somente nas parcelas abaixo mencionadas estão devidamente identificados o remetente (Sr. Law Chung) e a natureza da operação "doação".

DATA	VALOR EM R\$	FLS.
23/12/96	56.524,58	173
03/01/97	113.284,55	174
02/01/97	102.984,55	174
21/08/97	79.273,24	175

Desta forma, somente estas parcelas podem ser admitidas como doações recebidas, dada a sua efetiva comprovação dos recursos, advindas de remessas financeiras do exterior. Conseqüentemente, somente estes valores deverão ser classificados como rendimentos isentos, nos termos do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.713, de 1988.

*D g*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

**2. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.  
2.1. APROVEITAMENTO DAS SOBRAS DE RECURSOS**

O recorrente argumentou em sua peça recursal para o "aproveitamento dos excessos de recursos verificados no mês de dezembro de cada ano-calendário de 1994 a 1997" para os anos-calendário subsequentes.

Em primeiro lugar, ressalto que não me filio entre os que admitem o aproveitamento, no ano-calendário seguinte, do saldo positivo apurado pelo fisco em dezembro do ano-anterior.

Na transposição de saldos positivos de recursos, há de se distinguir duas situações: o aproveitamento dentro do mesmo exercício, de um mês para outro, é cabível, tanto que adotado pela autoridade fiscal, como se pode verificar nos demonstrativos de fls. 245/252. Contudo, em se tratando de transferência de saldo de um ano para outro, justamente o pedido do recorrente, a transposição não é possível, dada a existência de uma declaração de ajuste anual, em que o contribuinte revela o montante de recursos disponíveis em 31 de dezembro. Entretanto, deve ser considerado como disponível, no início do exercício seguinte, tão somente, o valor declarado, condicionando-se ainda o aproveitamento à comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva existência daqueles recursos, o que é o caso em tela de discussão, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Nesse sentido o Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu:

*"SALDO DE RENDIMENTO APURADO NO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – O ônus de provar que o saldo de recursos apurado em dezembro do ano-base foi mantido e transferido para janeiro do ano seguinte é do contribuinte. Inaceitável simples alegação de que por constarem no demonstrativo anexado aos autos deveriam ser transferidos para o ano posterior (2ª Câmara, Ac. 102-4265, sessão de 08/01/1998)"*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

*“SALDO DE RECURSOS NO ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO – Valores consignados na Declaração de Bens ou nos demonstrativos elaborados durante procedimento fiscal, para serem transferidos para janeiro do ano seguinte, devem ser provados com documentação hábil e idônea. (6ª Câmara, Ac. 106-10885, sessão de 13/07/1999)”*

Em não havendo obrigatoriedade da apresentação de declaração mensal de bens, dívidas e ônus e, por mais, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, o saldo da disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário. (procedimento adotado pela fiscalização, conforme demonstrativos de Evolução Patrimonial de fls. 241/252)

Somente poderão ser aproveitadas para janeiro do ano-calendário posterior, as disponibilidades que constarem na Declaração de Ajuste Anual – Declaração de Bens e Direitos, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea tais quantias, o que se fez lograr o contribuinte pela contratação junto ao Banco América do Sul S/A do empréstimo no valor de R\$ 1.100.000,00, na data de 30/12/1996, com vencimento para o dia 02/01/97, conforme Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 680.193-5, à fl. 462 e comprovação da liberação do crédito em conta-corrente nos termos do Extrato de Movimentação e quitação do referido empréstimo no dia 02/01/97, acrescido dos encargos financeiros de R\$ 2.419,99, fl. 470, corroborado ainda pela declaração de fl. 471 firmada pelo Banco Sudameris Brasil S.A, sucessor do Banco América do Sul S.A, cujo valor está devidamente declarado no Quadro de Dívidas e Ônus Reais à fl. 10-verso da Declaração de Ajuste Anual, correspondentes aos exercícios de 1997 e 1998.

No caso em contenda, tendo sido comprovada a sobra de recursos declarados e na ausência de provas de que foram consumidos, pois o empréstimo fora contraído no dia 30 de dezembro de 1996 e devolvido ao credor no dia 02 de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

janeiro de 1997 (fls. 468/471), deverão ser computados a favor do recorrente, como disponibilidade em janeiro de 1997(excedente do mês anterior), a quantia de R\$ 1.100.000,00, consignada no Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial e dos Gastos – Exercício 1997/Ano-calendário 1996, de fl. 251, descrito no Auto de Infração à fl. 272. Conseqüentemente, devem ser excluídos os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados em janeiro e março de 1997.

Em relação aos demais exercícios, ou seja, aproveitamento de sobras de recursos de dezembro de 1994 e 1995, não logrou o recorrente a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem sua efetiva existência. Assim, descabe razão ao recorrente quando pretendeu refazer os fluxos financeiros dos anos-calendário de 1995 e 1996 transportando-se saldos de anos-calendário anteriores.

**2.2. EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO A QUANTIA DE R\$ 600.000,00, COMPUTADA NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1996.**

Analisando ainda os argumentos apresentados pelo recorrente, novamente vem ratificar a exclusão da tributação da quantia de R\$ 600.000,00, computada como aplicação no mês de novembro de 1996, considerando que do valor da subscrição no aumento de capital da empresa Mundo Oriental, a parte de R\$ 500.000,00 foi integralizada mediante conferência de 50% do imóvel da Rua Barão de Duprat, nº 323 (adquirido em 14/11/1995 de Aziz Rahal Neto por R\$ 500.000,00) e o restante de R\$ 360.000,00 integralizado em moeda nacional.

O recorrente, em sua defesa, argumenta que houve um erro grosseiro na Escritura de Alteração do Contrato Social e Conferência de Bens (fls. 196/198) onde foi atribuído à integralização de sua parte o valor de R\$ 260.000,00 inferior ao preço (R\$500.000,00) pago na aquisição, em novembro de 1995 (50% do imóvel conferido para o aumento de capital), sendo o correto, R\$ 500.000,00 relativo ao imóvel e R\$ 360.000,00 em moeda corrente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

É de se recordar que conforme consta da Escritura de Alteração de Contrato Social e de Conferência de Bens, de 08/11/1996 (fls. 196/1988, 377/379), registrada na JUCESP (Protocolo 481265/96-0 – fls. 377/379) os sócios quotistas (Sr. Aziz Rahal Neto e o contribuinte) da empresa denominada Mundo Oriental Incorporadora Ltda resolveram alterar o contrato social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada datado de 05/02/1996 (fls. 140/147), elevando o capital social que era de R\$ 50.000,00 para R\$ 1.770.000,00, integralizando totalmente o aumento no ato, sendo: R\$ 860.000,00 pelo sócio Aziz Rahal Neto e R\$ 860.000,00 pelo autuado, conforme transcreve-se da referida Escritura, de fls. 196/198:

*“b) O Outorgante Sócio LAW KIN CHONG, neste ato, integraliza 860.000 (oitocentos e sessenta mil) quotas sociais, no valor total de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), da seguinte forma: b.1) R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) mediante conferência, em conjunto com sua cônjuge, ora Outorgante-Interveniente, tudo em favor do Outorgante Sócio LAW KIN CHONG, de todo, sem qualquer reserva para os mesmos, o domínio, posse, direito e ação que possuem sobre 50 (cinquenta por cento), ou seja a fração ideal de  $\frac{1}{2}$  (um meio) do imóvel antes descrito e caracterizado, sito à rua Barão de Duprat, nº 323, antigos 317/325, no município e comarca desta Capital, ...; b.2) R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) em moeda corrente nacional, a qual foi recebida pela Outorgada, na pessoa do Outorgante Sócio Aziz Rahal Neto, que declara ter recebido, contado e achado exato”.*

Neste tópico, o recorrente argumentou que a correção intentada junto ao 7º Tabelionato de Notas tem como finalidade retratar os fatos como efetivamente ocorreram, a fim de evitar interpretações errôneas, pois para a empresa é irrelevante.

Entretanto, já na fase impugnatória, protocolada em 20/04/2000 (fls. 278/325), já havia manifestado que: *“por se tratar de erro formal, essa retificação já está sendo providenciada junto ao 7º Tabelionato de Notas – Comarca da Capital – Estado de São Paulo, o qual tão logo seja feita será anexada ao processo administrativo”(fl 378).*

*D H*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

Passados quase dois anos, o recorrente apresentou o recurso voluntário, ratificando os já apresentados argumentos, entretanto, não anexou a retificação da Escritura de Alteração de Contrato Social e de Conferência de Bens.

Ainda com respeito à alteração do contrato social e de conferência de bens, há que se ressaltar, essencialmente, que a escritura pública é o instrumento formal, previsto no Código Civil Brasileiro para tal fim, e o valor nela transcrito faz prova do valor da transação, bem como todos os demais elementos ali contidos, pois tem fé pública atestada pela autoridade competente. Carece, portanto, de credibilidade a afirmação do sujeito passivo de que, apesar de constar no instrumento público o valor, bem como a forma de pagamento à vista, na verdade àquela efetivamente transacionada foi forma diferente.

Para que se possa afastar a presunção gerada pela escritura pública relativamente ao valor da integralização do capital, há que se produzir prova em contrário, como força probante suficiente para prevalecer sobre a presunção gerada pelo instrumento público, isto é, deve ser documental, hábil e idônea. Neste sentido, o contribuinte não produziu prova suficiente para comprovar suas alegações de que houve erro na escritura e de que estava sendo providenciada a retificação. Simples alegações não são suficientes com vista a ilidir o que consta no instrumento público (fls. 377/379).

Desta forma, não cabe razão ao recorrente em pretender a exclusão do valor de R\$ 600.000,00 computado pela fiscalização, como aplicação no mês de novembro de 1996.

2.3. FALTA DE PROVA HÁBIL OS VALORES DISTRIBUÍDOS COMO APLICAÇÕES NOS MESES DE MAIO DE 1995 A JULHO DE 1996. – R\$ 825.000,00.

04

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

Em relação à aquisição do imóvel sito na Avenida Prestes Maia, nº 584 – Santa Efigênia – São Paulo – SP, referente a um prédio de garagem, adquirido de Autopark Administração de Bens, Negócios e Participações Ltda, CNPJ nº 58.405.770/0001-02, pelo valor de R\$ 825.000,00, consta na Escritura de Venda e Compra lavrada em 20/08/1996, de fls. 74/75:

“...  
*que, o imóvel antes descrito e caracterizado foi objeto de instrumento particular de compromisso de venda e compra, sem registro especial, celebrado entre os ora contratantes em 18/04/1995...”*

No decorrer da ação fiscal, por intermédio de intimações datadas de 30/06/1999 (fls. 102/104) e 18/10/1999 (fls. 117/118), foi o contribuinte intimado a apresentar o referido instrumento particular, a fim de esclarecer as condições de pagamento. Em atenção, respondeu em 22/10/1999 que: *“por não ser documento imprescindível de aquisição foi destruído, quando da lavratura da escritura pública”* (fl. 119)

Uma vez que o próprio contribuinte não atendeu às intimações efetuadas e, na certeza de que houvera o instrumento particular datado de 1995, como consta na própria escritura, não restou à fiscalização outra alternativa, a não ser buscar tais informações junto à empresa vendedora (Autopark).

E, conforme consta dos documentos apresentados, cópias das folhas: nº 1(Termo de Abertura); 247/287(escrituração) e Termo de Encerramento do Livro Diário da empresa AUTOPARK ADMINISTRAÇÃO DE BENS, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, livro este devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo sob o nº 62546 constante do Termo de Autenticação (fl. 201), verifica-se na escrituração efetuada no livro Diário da empresa os valores efetivamente recebidos pela empresa, correspondentes às 15 parcelas (de maio de 1995 a junho de 1996).

D 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

Ressalvo aqui a não juntada pelo Auditor Fiscal de mais uma folha do Diário, que deveria conter a escrituração da última parcela, correspondente ao pagamento da parcela 15/15 do mês de julho/96, no valor de R\$ 55.000,00, o que não invalida a prova apresentada, pois não há dúvida da realização deste pagamento, basta ver o teor da Escritura de Venda e Compra, onde consta na fl. 75:

*"...que o imóvel antes descrito e caracterizado foi objeto de instrumento particular de compromisso de venda e compra, sem registro especial, celebrado entre os ora contratantes em 18/04/1995, o qual, em decorrência da presente, fica inteiramente cumprido e liquidado em todas as suas cláusulas e condições;"(grifo meu)*

As datas e os valores das parcelas efetuados estão demonstrados à fl. 254 do Termo de Verificação Fiscal, os quais foram ratificados pela autoridade julgadora de primeira instância à fl. 555, ressaltando para a alteração do valor da 12ª parcela do valor de R\$ 60.241,66 (lançado) para R\$ 55.000,00, conforme pormenorizada descrição às fls. 556/557, tópicos 151 a 153.

Também querer suscitar dúvidas quanto em saber se ditos lançamentos exteriorizam exatamente os fatos ocorridos, não pode socorrer o recorrente, pois os lançamentos identificam o nome do comprador e parcelas correspondentes. E, coincidentemente, recebidos no período inicial constante na escritura (18/04/1995) e um mês anterior (julho/1996) à lavratura da mesma, e se não bastasse ainda, o somatório das parcelas totalizam a mesma quantia ajustada de R\$ 825.000,00.

Cabe ainda, para finalizar sobre esta parte, destacar os ensinamentos de Susy Gomes Hoffmann, *Teoria da Prova no Direito Tributário*, Copola Editora, 1ª Ed, pág. 213:

*" Há de ser consignado que também são considerados documentos aqueles trazidos pela Administração Pública com o objetivo de demonstrar que o relato do fato jurídico tributário foi elaborado com*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

*provas que não se relacionam com o evento tributário. Esses documentos terão o mesmo valor probatório dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, ficando à decisão do julgador a opção por aquele que melhor traduzir – por critérios objetivos e subjetivos – a relação entre a linguagem da sua prova e o evento que deu ensejo ao relato do fato jurídico tributário em discussão.”*

Assim, quanto ao argumento de que as falhas tornam a prova eleita imprestável pela fiscalização não pode prosperar, uma vez que em momento algum fere o princípio da verdade material, muito pelo contrário, foi a fiscalização em busca deste consagrado princípio “verdade material”, pois constava em um documento público, constante dos autos (Escritura de Venda e Compra – fls. 74/75), de que a alienação foi objeto de instrumento particular de compromisso de venda e compra, que se diz, mesmo que intimado por duas vezes, não foi apresentado pelo contribuinte.

#### **2.4. OS VALORES PROVENIENTES DOS EMPRÉSTIMOS**

Descabe razão ao recorrente em querer que sejam considerados como recursos disponíveis existentes nos anos-calendário de 1996 e 1997, os valores provenientes dos empréstimos contraídos pelo contribuinte junto ao Sr. Paulo Celso Sahyeg, no valor de R\$ 100.000,00 e Sr. Mário Bussab no valor de R\$ 800.000,00, não bastando a existência de nota promissória, instrumento particular de empréstimos entre pessoas físicas e estando consignados nas declarações de ajustes anuais de ambos, principalmente, levando-se em conta os vultuosos valores, há necessidade da prova do efetivo recebimento das quantias mutuadas, o que não logrou provar o recorrente, mesmo após várias intimações efetuadas pela fiscalização no decorrer dos trabalhos da ação fiscal, datadas de: 17/05/1999 (fls. 01/02 e 18) e de 30/06/1999 ( fls. 102/104) e 18/10/1999 (fls. 117/118).

Nos contratos de mútuo ou empréstimos, nos quais o atuado figura como mutuário/tomador, é imprescindível que se comprove tanto a efetividade do contrato quanto a entrada dos recursos correspondentes a eles. Uma vez não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

comprovada a relação entre esses contratos e eventuais ingressos de valores, não cabe incluí-los como recursos para justificar acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização, ou seja, não constitui origem para eventuais aplicações, uma vez que tais contratos se perfazem com a tradição de seu objeto.

Novamente, em grau de recurso, vem o recorrente apresentar novos documentos que correspondem a cópias de declaração e recibo de quitação dos credores, até então não apresentados, apesar de um deles ser datado antes do encerramento da ação fiscal. Todavia, não comprovando a efetiva transferência dos valores (em espécie) ali descritos.

Destarte, não há como considerar como ingresso de recursos para justificar acréscimos patrimoniais a descoberto.

### 3. MULTA ISOLADA – CARNÊ-LEÃO

Acompanho a decisão da Câmara para afastar a multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando aplicada em conjunto com a penalidade por declaração inexata, disposta no artigo 44, inciso I do mesmo diploma legal, ou seja, entendimento de dupla penalização para uma mesma base de incidência, o que é o caso aqui em discussão, onde houve omissão de recolhimento decorrente da subtração na base de cálculo de valores deduzidos indevidamente a título de livro Caixa e pela omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

Assim, concluo que a forma utilizada para o lançamento da multa isolada encontra-se incorreta, pois foi aplicada em conjunto com a penalidade de ofício e incidente sobre a mesma base desta última.

Do exposto, é de se cancelar o lançamento desta multa aplicada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

**4. MULTA DE OFÍCIO**

Quanto à multa aplicada, constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação de confisco, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal.

Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária. Essa, submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, a Administração tributária incumbe-se a execução da lei em estrita observância a seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "*atividade administrativa plenamente vinculada*". O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por duas ordens de motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Nessa linha, tem-se posicionado o Conselho de Contribuintes:

*“CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.” (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).*

*“MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN.” (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997).*

#### 5. JUROS DE MORA - SELIC

Restou ainda em discussão, a cobrança de juros de mora pela SELIC, esgrimindo argumentos pela ilegalidade de juros superior à taxa anual de 1% ao mês.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

*aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

**§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês.” ( grifei)**

Assim, denota-se de maneira clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

**Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995**

**“Art. 953.** *Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

**§ 1º** *No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

**§ 2º** *Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).*

**§ 3º** *Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

**§ 4º** *Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.*

**§ 5º** *Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

*quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273."*

**Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995**

*"Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago" (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).*

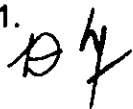
**Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994**

*"Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 29):*

*I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;  
II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.*

*Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento." (Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 30).*

A Medida Provisória nº 1.770-49, continua em vigor sob o nº 2.176-77, de 28/06/2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

O crédito tributário que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária. Tratando-se de direito público, como é o caso do direito tributário, não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

É oportuno ressaltar ainda que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis à época do pagamento.

Registre-se ainda que, até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF/88) declare sua inconstitucionalidade, ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

De todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior as importâncias de: R\$ 56.524,58 de dezembro de 1996; R\$ 216.269,10(R\$ 113.284,55 + R\$ 102.984,55) de janeiro de 1997 e R\$ 79.273,24 de agosto de 1997. Excluir os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados em janeiro e março de 1997, provenientes das sobras de recursos no final do ano de 1996, apuradas em procedimento fiscal e devidamente declaradas e comprovadas. Mantendo-se os acréscimos patrimoniais apurados para os exercícios de 1995 e 1996, uma vez não ter sido devidamente comprovadas as sobras de recursos de anos anteriores. E, excluir os valores correspondentes às demais infrações sujeitas a multas isoladas – falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

**V O T O V E N C E D O R**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator-Designado

Como bem delineado no Relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro Relator, Luiz Antonio de Paula, são cinco os pontos de discussão erigidos pelo Recorrente, quais sejam:

- 1) não incidência do tributo sobre doações provenientes do Paraguai;
- 2) aproveitamento do excesso de recursos encontrados ao fim dos anos de 1994 e 1995 no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto elaborado pelo Fiscal;
- 3) consideração de recursos no levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto, dentre os quais destaco empréstimos recebidos de pessoas físicas;
- 4) multas moratórias;
- 5) taxa Selic

Por outro lado, o voto vencedor tratará de duas questões que restaram decididas, a saber: (1ª) o acolhimento de sobras de recursos no final do ano, apuradas procedimento fiscal, como origens para o exercício seguinte, nos anos de 1994 e 1995; (2ª) o acolhimento, como origens de recursos, do valor de empréstimos de pessoas físicas.

Quanto ao aproveitamento do excesso de recursos encontrados ao fim dos anos de 1994, 1995 e 1996 no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto elaborado pelo Fiscal, não há na legislação de imposto de renda Pessoa Física qualquer impedimento no que toca à transferência do saldo de recursos encontrado no mês de dezembro de um ano-calendário para o mês de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

janeiro de outro ano-calendário. Com efeito, a Lei 7.713/88, ao introduzir o critério de apuração mensal para o imposto de renda pessoa física (artigo 2º), não trouxe qualquer proibição no que se refere à transposição de recursos de um ano para o outro. Ora, não havendo nenhuma restrição legal neste sentido, não vejo qualquer razão lógica para impedir o mencionado transporte de recursos.

É contrário à inteligência da norma considerar o saldo existente no mês de dezembro como consumido inteiramente no mesmo ano, não transportando os recursos para o ano seguinte, quando se permite fazê-lo de um mês para o outro dentro do mesmo ano. Neste sentido, transcrevo trecho do voto exarado pelo Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes no acórdão 106-11.589:

"Alinho-me entre os que votam pelo aproveitamento por entender que, no regime de bases correntes e de apuração mensal instituído pela Lei nº 7.713/88, não cabe mais a invocação das regras e princípios cuja razão de existir se encontram no revogado regime de bases anuais e de nítida distinção entre exercício e ano base (...). Colocadas essas premissas, revela-se quão ilógico é considerar-se o saldo de disponibilidade no mês de dezembro, apurado em fluxo mensal de caixa, como presumivelmente consumido antes de iniciado o ano subsequente, apenas porque discrepante dos recursos consignados na declaração de ajuste. (...)"

Se o regime de apuração é mensal e a norma não estabeleceu qualquer distinção para fins de apuração de acréscimo patrimonial, não cabe introduzir restrições quanto ao aproveitamento de recursos levantados no mês de dezembro, conforme entendimento unânime desta Câmara, ilustrado na ementa abaixo:

"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSFERÊNCIA DE SALDOS DE RECURSOS DE UM EXERCÍCIO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – POSSIBILIDADE – É de se admitir a transferência de saldo de recursos de um exercício para o exercício seguinte, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, por não haver impedimento legal para tanto, inclusive à vista da comprovação legal e idônea da existência desses recursos. (...)" (Acórdão 106.12.673, Julgamento em 18.04.2002)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

Desta forma, conquanto os saldos encontrados ao fim dos anos de 1994, 1995 e 1996, no demonstrativo elaborado pelo Fiscal, não tenham sido declarados pelo contribuinte, não há óbice no aproveitamento destes saldos no mês de janeiro do ano-calendário seguinte, com a transposição dos recursos encontrados para os períodos subseqüentes, pelo que deve ser feito o demonstrativo elaborado, calculando-se novamente os acréscimos patrimoniais.

Já no que tange aos empréstimos, há nos autos nota promissória e instrumento particular comprovando as transações. Não bastassem estas provas, há outra, derradeira, qual seja, as Declarações de Imposto de Renda das partes envolvidas no contrato, com o registro da operação de empréstimo.

Ora, os registros lançados em Declaração de Imposto de Renda presumem-se verdadeiros, cabendo ao Fisco prova em contrário, constituindo-se, portanto, em forma de inversão do ônus da prova, consoante já consignou a Ilustre Conselheira Thaisa Jansen no acórdão \_\_\_\_\_, cuja ementa está assim gizada:

“DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – A Declaração de Rendimentos é um documento fiscal obrigatório e que se reveste de toda a formalidade que a Administração tributária entende ser necessária. Por isso, trata-se de documento oficial, com presunção de veracidade, que inverte o ônus da prova para quem alega o contrário do que consta ali informado. Nesse sentido, a informação da existência de vínculo jurídico (empréstimo), tanto na Declaração do credor quanto do devedor, é documento hábil a comprová-lo.”

Assim sendo, no caso dos autos as provas colacionadas lograram comprovar a existência dos empréstimos, pelo que os recursos derivados destes contratos, no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 800.000,00 devem ser considerados nos demonstrativos de acréscimo patrimonial a descoberto referentes aos anos de 1996 e 1997.

E quanto aos demais provimentos dados ao recurso, com eles concordo e acompanho o Relator original do processo.



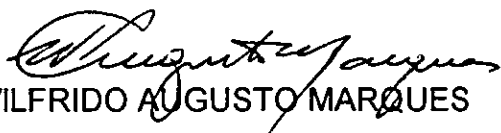
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001883/99-44  
Acórdão nº. : 106-13.145

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para:

1. que sejam aproveitados nos anos subseqüentes os recursos apurados no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no fim dos anos de 1994, 1995 e 1996;
2. que sejam considerados os recursos provenientes de empréstimo realizado com pessoas físicas;

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

